Fl. n.º 2
Proc. 281/93

Proj. de Lei Complementar n.º 42/93
Documento n.º 3344/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei Complementar nº 8, de 28 de dezembro de 1990, instituiu a Taxa de Vigilância Sanitária no Município, estabelecendo em seu art. 1º que o pagamento da taxa é devido para qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços que desenvolva atividade sujeita ao controle sanitário em São Vicente.

Prevê o art. 7º daquela norma e seu parágrafo único que nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município sem prévia vistoria do órgão de vigilância sanitária do Município e que a vistoria será realizada, anualmente, mediante requerimento dirigido àquele órgão, com a comprovação do recolhimento da taxa em questão.

Estão os ambulantes obrigados ao recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária e sujeitos, portanto, à vistoria prévia. No entanto, esse procedimento que deveria transcorrer sem qualquer embaraço, vem acarretando sérios prejuízos aos ambulantes.

Sucede que a aludida vistoria é realizada na Avenida Antonio Emmerich, nas dependências do edifício onde funciona o Posto do INAMPS em São Vicente, ficando os ambulantes obrigados a se deslocarem com seus pesados carrinhos até aquele local.

Tal sistemática, além dos óbvios transtornos que provoca, vem causando sensíveis prejuízos econômicos à categoria, cujos integrantes têm que sacrificar no mínimo um dia de trabalho para realizar a vistoria.

Sugerem os ambulantes, com razão, que a vistoria seja realizada no local onde exercem as atividades, fato que, além de evitar deslocamentos, elevará a margem de fidelidade da vistoria sanitária, que seria realizada "in loco", nas condições reais de trabalho.

Dessa forma, atendendo às justas reivindicações da categoria, submeto à consideração do Plenário o seguinte

LC/wsp

Fl. n.º 3
Proc. 281/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/93

D O C U M E N T O Nº 3344/93

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 8, de 28 de dezembro de 1990:

"Art. 7º - ...

Parágrafo único - A vistoria será realizada, anualmente, no local onde a atividade é exercida, mediante requerimento dirigido ao órgão de vigilância sanitária, com a comprovação do recolhimento do tributo instituído por esta Lei Complementar".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À COMISSÃO DE SÃO VICENTE

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 21 de outubro de 1993.

JOÃO GONÇALVES

Encaminhado em 7/12/94

LC/wsp